

PARECER Nº 562/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11.472/2022

Mensagem: 070/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: “*Altera a Lei Complementar nº 461 de 16 de janeiro de 2019 e dá outras providências. (MENSAGEM Nº 70-2022).*”

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo **encaminha o projeto de lei complementar** visando alterar a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 461/2019, alterada pela Lei Complementar nº 467/2019 **para aumentar 1 (um) cargo de técnico em contabilidade em extinção**, elevando o total atual de 08 (oito) cargos, para 09 (nove).

As fls. 10/11 do processo legislativo eletrônico nº 11.472/2022 consta o despacho de nº 004/CDP/CIMF/SMGE/2021, da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas justificando a criação do cargo em comento para atender à demanda do servidor municipal Euly José da Silva Lemes.

Em apertada síntese, o documento acima citado informa que o servidor ingressou na Prefeitura no ano de 1981, no cargo do “*office boy*” e que, no ano de 1987 foi enquadrado como técnico em contabilidade nos termos da Lei nº 2.434/1987.

Que no ano de 2000 o servidor foi lotado na Secretaria de Educação, mencionando que seu cargo foi colocado em extinção e passou a ser denominado como técnico em administração escolar, cargo no qual permaneceu, tudo conforme a Lei complementar nº 084/2002 e Lei Complementar nº 220/2010.

Informa também o referido despacho que outros servidores titulares do mesmo cargo (técnico em contabilidade) “*passaram a ser denominados Agente Municipal no enquadramento de 2008, pela Lei Complementar nº 152/2007*.”

Por fim, alega o documento que houve uma lei específica de “*reestruturação da carreira dos profissionais de contabilidade com a edição da Lei complementar nº 461/2019 alterada pela Lei Complementar nº 467/2019*” e que “*houve o enquadramento desses profissionais no*



cargo de Agente Municipal passando a ser denominado técnico em contabilidade em extinção. Contudo o servidor Euly José da Silva Lemes não foi enquadrado, visto que o servidor possuía o cargo de técnico em administração escolar.” (fls. 10)

O servidor requereu seu enquadramento como técnico em contabilidade e, após protocolar seu requerimento formal foi demitido do serviço público por meio do ato n

º 821/2019, em decorrência de processo administrativo disciplinar, fazendo com o que seu pedido fosse arquivado.

Posteriormente, por meio do Ato nº 498/2021 o servidor foi **reintegrado para o cargo de técnico em administração escolar**, tendo sido o ato demissionário tornado sem efeito e seu pedido de novo enquadramento foi desarquivado.

Com o entendimento de que o servidor poderia ter seu enquadramento alterado, foi elaborado o presente projeto, visto que o número de cargos previstos na lei vigente está inteiramente preenchido, sendo que para enquadrar o servidor seria necessário, no entendimento da Administração Municipal, criar mais um cargo efetivo já em extinção, *in casu*, o de técnico em contabilidade.

Pois bem, a compreensão dos fatos envolvendo a justificativa do presente projeto é fundamental para a análise de sua constitucionalidade e legalidade, visto que não se insere apenas na seara da discricionariedade da Administração como mera **criação de cargo público, mas a sua criação, neste caso específico está inteiramente vinculada a sua finalidade**.

II. DO EXAME DA MATÉRIA.

II.1 - DA SITUAÇÃO FUNCIONAL ATUAL X SITUAÇÃO PRETENDIDA DO SERVIDOR QUE CONSTA NO PROJETO EM ANÁLISE.

A legalidade da pretensão do autor em sua proposta legislativa está **adstrita à possibilidade jurídica de alteração da situação funcional do servidor**.

O Ato nº 498/2021 (fls. 34 do processo eletrônico nº 11.472/2022) que tornou sem efeito sua demissão em decorrência de processo administrativo disciplinar espelha sua situação funcional atual, nos seguintes termos:

“Tornar sem efeito o Ato nº 821/2019, **reintegrando** o servidor EULY JOSÉ SILVA LEMES, matrícula 2568592-1, **ao cargo de Técnico de Administração Escolar (Classe TAE 2)**, nos termos dos arts. 131, incisos I a III, IX e X; 132, inciso XIV e 147, incisos III e XIII da LCM 093/2003.”

Pois bem. O servidor em questão foi **reintegrado ao cargo de Técnico de Administração**



Escolar (Classe TAE 2), que faz parte da estrutura da Secretaria Municipal de Educação nos termos da Lei Complementar nº 220/2010.

O estatuto dos servidores públicos do município de Cuiabá (LC 093/2003) define reintegração da seguinte forma:

“Art. 34 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou ainda posto em disponibilidade.”

Do texto legal acima depreende-se que, ao ser reintegrado o servidor deve ser reconduzido ao “***cargo anteriormente ocupado***” OU no “***cargo resultante de sua transformação***”, quando sua demissão for invalidade por decisão administrativa (como é o caso em apreço).

O retro citado Ato nº 498/2021, foi bem claro ao indicar que o servidor foi reintegrado ao cargo de “**Técnico de Administração Escolar (Classe TAE 2)**”.

Tal **cargo, de caráter efetivo consta da estrutura da Secretaria de Educação, conforme consta na LC 220/2010.**

A **reintegração**, tal como ocorreu com o servidor em questão é *uma das formas de provimento*, conforme definido pelo **Estatuto do servidor Público do Município de Cuiabá**

Vide **artigos 12 e 14 da Lei Complementar nº 093/2003:**

Art. 12 Provimento é o ato de designação de alguém para ser titular de cargo público pela autoridade competente.

Art. 14 São formas de provimento:



(..)

VI - reintegração; e”

A informação que consta dos autos deste processo é que o servidor passou a ser titular do cargo efetivo de Técnico em Administração Escolar, cargo pertencente à estrutura da Secretaria de Educação em uma de suas carreiras.

Os profissionais da Educação possuem um PCCS específico e a eles não se aplica a legislação dos demais servidores da área meio e instrumental, estas regidas por lei diversa.

A **Lei Complementar nº 220/2010** contém o seguinte regramento para os profissionais da Educação:

LC 220/2010

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se por Profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, o conjunto de professores e técnicos lotados no Órgão Central e Unidades Desconcentradas** da Rede Municipal de Educação.*

(...)

*Art. 3º A **carreira dos Profissionais da Educação** é constituída de **oito (oito) cargos, quais sejam: (Redação dada pela Lei Complementar nº 360, de 26 de dezembro de 2014)***

(...)

*IV - **técnico em Administração Escolar**: composto de atribuições inerentes às atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, confecção de atas, transferências escolares e boletins, bem como prestação de contas e acompanhamento financeiro-orçamentário, relativos ao funcionamento das secretarias escolares, e outras atividades correlatas;*

(...)

*Art. 8º Os **níveis do cargo de Técnico em Administração Escolar** são estruturados segundo a **habilitação e titulação dos profissionais**, da seguinte forma:*



I - TAE 1 - habilitação em ensino médio;

II - TAE 2 - habilitação em ensino médio, com profissionalização específica;

III - TAE 3 - habilitação em Curso Superior na área específica;

IV - TAE 4 - habilitação em Curso Superior e Especialização em Gestão Escolar.”

Não resta dúvida que o servidor é atualmente titular de um cargo efetivo vinculado aos profissionais da Educação.

No entanto, alega-se na justificativa que o servidor deveria ocupar outro cargo público, o de técnico em contabilidade, que passou a ter legislação específica à partir do ano de 2019.

Tal legislação para os profissionais da contabilidade prevê um total de apenas 8 (oito) cargos para técnico em contabilidade e em extinção, propondo-se a criação de mais um cargo para que o servidor seja seu ocupante, sob o pretense fundamento que outros servidores que eram **Agentes Municipais** foram enquadrados neste cargo.

Ocorre que o **cargo de Agente Municipal é regulado por outra lei, diferente daquela na qual o servidor foi enquadrado.**

Inicialmente o cargo de Agente Municipal foi criado pela lei complementar 154/2007 (art. 1º, §1º da LC 154/2007)

Pois bem, no ano de 2007, com a vigência da LC 154/2007 alguns cargos foram transformados e unificados sob a denominação de Agente Municipal, conforme didaticamente consta do **anexo V da LC 154/2007, com alteração da LC 162/2008:**

“ANEXO V

CARREIRA INSTRUMENTAL

CORRELAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO INICIAL: NÍVEL MÉDIO - AGENTE



MUNICIPAL

Cargos Atuais	Fundamento Legal	Novo Cargo
Assistente de Comunicação Auxiliar de Atividades Culturais	Decreto nº 2.509 de 30/12/1999	
Desenhista Projetista	Lei Complementar nº 54 de 30/08/1999	
Digitador (Nível Médio)	Lei Complementar nº 61 de 22/12/1999, Lei Complementar nº 54 de 30/08/1999 e Decreto nº 2.509 de 30/12/1999	
Guarda Municipal	Lei Complementar nº 135 de 29/12/2005	
Mestre de Obras	Decreto nº 2.509 de 30/12/1999	
Monitor	Lei Complementar nº 65 de 22/12/1999	
Motorista (Médio)	Lei Complementar nº 61 de 22/12/1999	
Oficial de Administração II	Decreto nº 2.509 de 30/12/1999	A g e n t e Municipal
Oficial Administrativo II	Lei Complementar nº 54 de 30/08/1999, Lei Complementar nº 61 de 22/12/1999 e Lei Complementar nº 65 de 22/12/1999	
Oficial Técnico	Decreto nº 2.509 de 30/12/1999	
Programador	Lei Complementar nº 61 de 22/12/1999 e Lei Complementar nº 63 de 11/02/2000	
Recreador	Lei Complementar nº 65 de 22/12/1999	
Técnico Agrícola	Decreto nº 2.509 de 30/12/1999	
Técnico de Eletricidade	Lei Complementar nº 63 de 11/02/2000	
Técnico em Contabilidade	Lei Complementar nº 61 de	



	22/12/1999, Lei Complementar nº 65 de 22/12/1999 e Decreto nº 2.509 de 30/12/1999
Técnico em Desenho	Decreto nº 2.509 de 30/12/1999
Técnico em Secretariado	Lei Complementar nº 61 de 22/12/1999
Técnico em Topografia	Decreto nº 2.509 de 30/12/1999

É digno de nota que o cargo de **Técnico em Contabilidade que foi transformado em Agente Municipal** era aquele **a que se referia a LC 61/1999 e LC 65/1999, que se referem aos servidores que estavam lotados nas Secretarias de Bem Estar Social e de Saúde.**

Porém, o servidor Euly não pertencia aos quadros destas Secretarias e sim à Secretaria de Educação.

Além do mais, a **LC 154/2007 (alterada pela LC 162/2008) que foi revogada pela LC 369/2014**, é bastante cristalina ao definir para quais servidores é aplicável:

LC 369/2014:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização e estrutura da carreira dos *profissionais das áreas Meio, Instrumental e Finalística do Município de Cuiabá, incluindo os servidores da saúde e da assistência social.*

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei Complementar os Procuradores do Município, Gestores Municipais, Auditores Fiscais, Médicos, Cirurgiões Dentistas, Enfermeiros, **Profissionais da Educação, Profissionais da Tecnologia da Informação, Engenheiros e Arquitetos, e outros Profissionais do Município que possuem **Legislação própria.**”**

Segundo informa o autor às fls.10 deste processo o servidor em apreço foi lotado na secretaria de educação no ano 2000 e, foi enquadrado nos termos da LC 84/2008 e, com a edição da LC nº 220/2010 passou a ser titular do cargo efetivo de Técnico de Administração Escolar.

A questão importante não é a mera lotação do servidor, que já era desde o ano 2000 na



Secretaria de Educação, mas a seu efetivo e concreto **enquadramento** no ano de 2008 e 2010 como **pertencente à carreira dos profissionais da educação**.

Resta evidente, portanto, que os servidores da Educação não são abrangidos pelos preceitos da norma que criou por transformação o cargo de Agente Municipal.

O que alega a justificativa é que o servidor deveria ser titular do cargo de técnico em contabilidade porque os Agentes Municipais teriam sido contemplados.

Porém, não há conhecimento de que exista legislação que tenha permitido que o cargo que o servidor ocupa atualmente (**técnico em administração escolar**) regido pela LC 220/2010 da Secretaria de Educação tenha sido transformado para o cargo de Agente Municipal (regido pela LC 369/20014) que é de outra carreira, uma vez que cada carreira é distinta e com leis específicas.

Ao promover a criação de um cargo de técnico em contabilidade (em extinção) para o servidor, a Administração Pública está promovendo uma mudança de carreira sem transformação de cargo, o que a legislação não contempla e a Constituição Federal expressamente veda, por falta de acesso ao cargo via concurso público, única forma legítima para mudança de carreira.

A **Constituição Federal, no art. 37, II** é clara ao determinar que a o ingresso no serviço público deve se dar por meio de concurso público e, o servidor, sendo membro de uma carreira específica, somente poderia mudar de carreira se o fizer por meio de concurso e não por transposição de cargo, como o que ora está proposto, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; “

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº



19, de 1998)

Para que haja amparo constitucional à pretensão do autor a Administração precisaria demonstrar ter ocorrido a transformação de um cargo público em outro, *in casu*, a transformação no cargo atual do servidor para o cargo pretendido, observados os requisitos essenciais, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal para situações excepcionais nas quais sejam contempladas a pertinência temática de atribuições e de remuneração, o que não se demonstrou ter ocorrido no caso em análise.

O que se verifica, *prima facie*, é que a alteração pretendida se molda a uma forma de **provimento derivado**, o que a ordem constitucional não mais abarca desde a promulgação da Constituição de 1988.

O **Supremo Tribunal Federal** tem o seguinte entendimento sobre o assunto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 837-4 DISTRITO FEDERAL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. **Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade.** - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, **esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.** Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97. - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.”

Não sendo constitucional a simples mudança de uma carreira para outra, restaria apenas a possibilidade de transformação de cargo, ou seja, o cargo atual do servidor deveria ser transformado em técnico de contabilidade para que ele pudesse sair de sua carreira e integrar outra.

O servidor está investido em carreira diversa da pretendida. Além disso, ainda que houvesse a transformação específica do cargo atualmente titulado para o cargo pretendido deveria



haver pertinência temática de atribuições e de remuneração.

Basta uma simples comparação entre as atribuições do cargo de Técnico de Administração Escolar (TAE-02) e sua respectiva remuneração (LC 220/2010) com o cargo de técnico em contabilidade em extinção regido pela LC 461/2019 (atribuições e remuneração) para constatar a diferença.

Vejam os **entendimento do STF** sobre a questão:

SÚMULA 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA.

1. Alegação de inconstitucionalidade material da Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Uma vez aprovado em concurso e **investido no cargo de Agente Administrativo Judiciário é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público.** Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. **A Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43.**

2. Pedido da ação direta julgado procedente.



(ADI 5817, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020)

Neste sentido, ao pretender transpor o servidor para carreira criada pela Lei Complementar nº 461/2019, o autor desconsidera **outro ponto fulcral**, que **tal lei não contemplou os servidores regidos pela LC 220/2010** (profissionais da educação), mas **apenas os servidores da área meio e instrumental** (atualmente regidos pela LC 369/2014).

Vide o que dispõe o **§1º do art. 9º da LC 461/2019**:

“Art. 9º São requisitos para o ingresso nas carreiras previstas na presente Lei Complementar:

I - **aprovação em concurso público** de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - para o cargo de Contador Público Municipal, diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação no curso de Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro ativo e regular no conselho profissional da classe;

III - para o cargo de Técnico em Contabilidade (em extinção), diploma de conclusão de ensino médio no curso de Técnico em Contabilidade, reconhecido pela Secretaria Estadual de Educação, com registro ativo e regular no conselho profissional da classe.

§ 1º O enquadramento dos atuais servidores efetivos, pertencentes à Carreira Meio e Instrumental, ocupação em nível superior/perfil profissional de Contador e nível médio/perfil profissional de Técnico em Contabilidade, será realizada nos cargos previstos na presente Lei Complementar, na data em que esta entrar em vigor, no padrão correspondente, respectivamente, ao seu tempo de serviço e nível de escolaridade, bem como comprovação do registro ativo e regular no Conselho Profissional de Classe, respeitado o interstício de 3 (três) anos, previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei Complementar, bem como a irreduzibilidade dos vencimentos.”

Assim, a legislação deixa claro que para enquadramento nesta carreira (de técnico de contabilidade em extinção – nível médio) **estão contemplados apenas os servidores oriundos da área meio e instrumental (regidos pela LC 369/2014) e não os profissionais da educação (regidos pela LC 220/2010) que é o caso do servidor.**

CONCLUSÃO.



Diante do exposto, faz-se necessário o saneamento do processo para que o autor forneça mais informações a fim de que a comissão possa se manifestar.

Que seja informado qual a legislação que realizou a transformação do cargo de provimento efetivo titulado pelo servidor Euly José da Silva Lemes em técnico em contabilidade (em extinção) que justifique a proposta pretendida.

Que seja encaminhado o documento que comprove que o servidor atende os requisitos do §1º do art. 9º da LC 461/2019, inclusive que comprove que pertença a “*carreira meio e instrumental*”, além dos demais documentos comprobatórios para o enquadramento de que trata o dispositivo legal.

Outros documentos que o autor julgue necessários para subsidiar a pretendida criação do cargo uma vez que consta apenas um despacho, sem o parecer homologado pela douta PGM.

Sem tais documentos e informações mais robustas, a finalidade e a motivação da criação do cargo em questão não atendem os requisitos constitucionais para sua aprovação por tratar de provimento derivado e mudança de carreira sem concurso público e sem embasamento na lei que criou o cargo de técnico em contabilidade e não mero reenquadramento.

Outrossim, determino a suspensão dos prazos de tramitação no âmbito das comissões conforme dispõe o art. 77 do Regimento Interno.

Após a manifestação do autor retornem-me os autos para parecer.

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 8 de novembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003500390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 10/11/2022 12:23

Checksum: **4443766173BDF503F2702D67DF26B3715FB89D33809D33709BDFD166AFFB12E1**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003500390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

